

**PROJETO DE LEI N.º 1.559-B, DE 2015**  
**(Do Sr. William Woo)**

Altera o art. 15 da Lei 4.502 de 30 de novembro de 1.964 com o objetivo de conceituar "praça" para os fins que especifica; tendo parecer: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relatora: DEP. TEREZA CRISTINA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; e constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa da Emenda nº 1/2016 apresentada nesta Comissão (relator: DEP. RICARDO IZAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Altere-se o Projeto de Lei n.º 1.559/2015, passando a ter a seguinte redação:

Inclui o art. 15-A da Lei n.º 4.502 de 30 de novembro de 1964 **com o objetivo de explicitar o alcance do termo "praça", para efeito do art. 106, inciso I, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para efeito de interpretação e aplicação do artigo 15 da Lei n. 4.502, de 30 de novembro de 1964, e do termo praça para os efeitos da determinação do valor mínimo tributável, acrescente-se o art. 15-A ao texto da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a seguinte redação:

*Art.15-A Para os efeitos de apuração do valor tributável do art. 15, inc. I e II, praça do remetente é o município onde está situado o estabelecimento do remetente.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Emenda Modificativa proposta tem o intuito de aperfeiçoar a redação da proposta inicial, conferir maior segurança jurídica e deixar claro que o art. 15-A que se pretende introduzir na Lei nº 4.502, de 1964, é expressamente interpretativo e será aplicado de acordo com o inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Sala das Comissões, em 23 de fevereiro de 2016

Deputado Federal EVANDRO GUSSI

PV/SP

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.559, de 2015, de autoria do ilustre Deputado William Woo, altera a redação do artigo 15 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto sobre Produtos Industrializados, no que se refere à fixação do menor valor tributário aceito pela administração fiscal, no caso de remessas a outro estabelecimento da empresa ou de terceiros ou ainda que opere exclusivamente em venda a varejo, para determinar que o termo “praça” seja definido como a cidade onde está situado o estabelecimento remetente das mercadorias.

Por fim, estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o auto aduz que o Fisco Federal tem expandido o conceito de “praça”, de forma arbitrária e sem critério, promovendo insegurança jurídica e lavrando autuações indevidas, com base em preços praticados em outras cidades.

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 24, II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Finanças e Tributação acolheu parecer da relatoria da Deputada Tereza Cristina, que concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa públicas, não cabendo pronunciamento sobre a adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, aprovou o PL nº 1.559, de 2015, com substitutivo.

O texto aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação optou por acrescentar o art. 15-A ao texto da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, para especificar em dispositivo próprio que para os efeitos de apuração do valor tributável nas hipóteses do artigo 15, acima explicitado, é praça do remetente a cidade onde está situada o estabelecimento do remetente.

No âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observado o prazo regimental, foi apresentada Emenda Modificativa, de autoria do ilustre Deputado Evandro Gussi, nos termos do texto aprovado na CFT.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Com fundamento no que dispõem os artigos 54, I, e 139, II, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposição não apresenta vícios constitucionais formais que possam obstar sua aprovação, da mesma forma que o substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, uma vez que ambos estão em consonância com os arts. 24, inciso I; 48, inciso I e, 153, inciso IV, da Constituição Federal.

É legítima a iniciativa parlamentar sobre o assunto (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte brasileira, cujo precedente mais importante reside na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.464/DF, já pacificou que os parlamentares possuem a iniciativa legislativa concorrente em matéria tributária.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, visto tratar-se da alteração de lei ordinária em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material, não se verifica nenhuma incompatibilidade de conteúdo, substantiva, entre os textos de lei veiculados no projeto e, também, no Substitutivo aprovado pela CFT e a Constituição Federal, não havendo contrariedade com nenhum de seus dispositivos.

Nesse sentido, a matéria legislativa ora em apreço prestigia o princípio da segurança jurídica, na medida em que traz clareza e precisão ao conceito de “praça”, para fins de fixação do valor tributável mínimo do IPI, aprimorando a legislação tributária federal e harmonizando-se com os princípios do Sistema Tributário Nacional, assentados na Constituição de 1988.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, uma vez que a proposição não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo. Na acepção ampla de juridicidade, também chegamos à conclusão que as proposições observam o princípio da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

No que concerne à técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 1.559, de 2015 e o Substitutivo da CFT não merecem reparos, estando em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95/98.

No que tange a Emenda nº 1 apresentada pelo Ilustre Dep Evandro Gussi, à CCJC compete à análise tão somente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, com fundamento no art. 54, I, do RICD, sendo o parecer terminativo, não lhe cabendo adentrar ao mérito. Nesse particular, a Emenda mencionada promove alteração do mérito da matéria, sem aparo regimental nesse momento da tramitação, razão pela qual, opinamos pela sua injuridicidade.

Por todo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.599, de 2015 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação e, pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da Emenda nº1 de 2016.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2018.

Deputado **RICARDO IZAR**  
**Progressistas/SP**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.559/2015 e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação; e constitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa da Emenda nº 1/2016 apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Lelo Coimbra, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rubens Bueno, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Celso Maldaner, Domingos Sávio, Elizeu Dionizio, Gonzaga Patriota, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Ricardo Izar, Roberto Balestra, Sandro Alex, Sergio Souza, Valtenir Pereira e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente em exercício